

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 99/2013

Trata-se de PL que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal em divulgar o valor gasto em cada propaganda oficial e dá outras providências”*, de autoria do nobre Vereador Jessé Loures de Moraes.

O art. 1º do PL obriga o Executivo Municipal a divulgar o montante do valor gasto com a produção, quantidade e divulgação da propaganda oficial, seja televisiva (§1º), veiculada por radiodifusão ou outro meio de propagação sonora (§2º), seja na propaganda impressa (§3º) ou na utilização da internet ou de qualquer outro meio eletrônico (§4º), seguindo-se cláusulas financeiras e de vigência da lei (arts. 2º e 3º).

Inicialmente, convém mencionar que a matéria em análise já foi objeto de estudos desta Secretaria Jurídica, quando analisou o PL nº 314/2005, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal em divulgar o valor gasto em cada propaganda oficial e dá outras providências”*, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes (mesmo autor da proposição em tela).

Na ocasião, esta Secretaria Jurídica concluiu pela legalidade da proposição. Entretanto, a mesma foi arquivada em 04/08/2009, tendo em vista a não reeleição do vereador.

A matéria é da competência do município e a sua iniciativa é concorrente, uma vez que visa aumentar a transparência nos gastos públicos, ampliando ainda mais as condições de conhecimento e controle social do uso do erário, elementos que se encontram expressos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Ademais, a proposição também encontra respaldo no direito de acesso à informação, o qual é considerado um direito fundamental pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIV¹, bem como no princípio da publicidade, que deve reger a Administração Pública, nos termos do art. 37, *caput*, da mesma Constituição Federal². Sendo oportuno transcrever as lições do mestre José Afonso da Silva³:

"A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo."

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 10 de abril de 2013.

Roberta dos Santos Veiga Carnevalle
Assessora Jurídica

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

1 "Art. 5º ...

...

XIV – é assegurado a todos o **acesso à informação** e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional." (g.n.)

2 "Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência ..." (g.n.)

3 Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 2000, pág. 653.